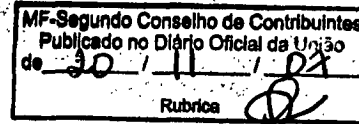




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003969/2002-74
Recurso nº : 138.321
Acórdão nº : 204-02.789



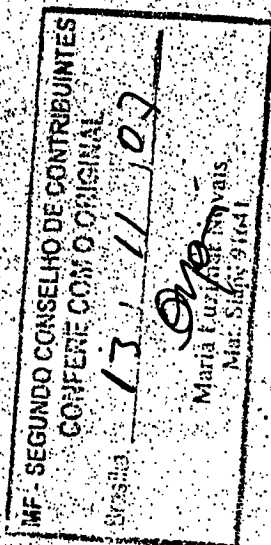
Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Nos termos do art. 170 do CTN, os créditos utilizáveis em compensação de débitos tributários devem ser líquidos e certos, o que somente ocorre, tratando-se de decisão judicial submetida a duplo grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003969/2002-74.
Recurso nº : 138.321
Acórdão nº : 204-02.789

Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

RELATÓRIO

Veiculam os autos declaração de compensação apresentada em 31 de outubro de 2002, em papel (carimbo à fl. 01). Ao detalhar o que entende ser o seu direito creditório (fl. 02 dos autos), alude ao Processo Administrativo nº 10840.003797/2002-39. Embora neste processo nada diga, sabe-se que no outro processo referenciado comunicou o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, em ação própria, da validade do inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo a exclusão das receitas transferidas a terceiros.

No presente processo, como em diversos outros, comunica estar utilizando os créditos decorrentes daquela decisão; aqui, para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL vencidos em 30 de outubro de 2002.

A DRF em Ribeirão Preto - SP proferiu despacho decisório em que denegou a compensação pretendida sob o fundamento de que a decisão judicial referida no outro processo administrativo está submetida, por impositivo legal, a duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC), somente produzindo efeito a partir do trânsito em julgado. Acrescentou observação no sentido de que, em verdade, a empresa sequer possui decisão judicial que lhe reconheça algum direito creditório compensável, dado que a ação impetrada foi apenas declaratória. Desse modo, somente após o trânsito em julgado daquela decisão poderá demonstrar as exclusões praticadas e o montante dos recolhimentos indevidos. Até o momento, não há qualquer recolhimento indevido.

Na mesma linha decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - SP.

No recurso em exame, que foi inicialmente encaminhado ao Primeiro Conselho, que declinou competência, a empresa se limita à tentativa de demonstrar que o reconhecimento da validade do comando legal inserto na Lei nº 9.718/98, cuja vigência a SRF nega, já permite a escrituração e a compensação dos créditos referentes aos recolhimentos a maior decorrentes de sua não observância. Não expende qualquer consideração acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão, este sim que fora o motivo determinante da negativa da administração.

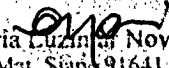
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.003969/2002-74
Recurso nº : 138.321
Acórdão nº : 204-02.789

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo, por isso, deve ser conhecido.

Embora a recorrente se alongue em considerações contra o argumento de que a decisão judicial que possui não permite a compensação, por ser a ação por ela movida apenas declaratória, não foi esse o fundamento da decisão recorrida.

Com efeito, está ali consignado que o impedimento à imediata compensação é a ausência do trânsito em julgado da sentença proferida, mormente porque obrigatória a interposição de recurso. Mesmo que a ação tivesse sido cumulada com ação condenatória, como apontou o i. Juiz, prevaleceria este entendimento. A diferença seria apenas que, nesse último caso, o montante a ser compensado já seria reconhecido na esfera judicial.

Foi por isso que o magistrado mencionou a desnecessidade de pronunciamento quanto ao direito de compensação: ele está previsto no ordenamento e não está sendo negado pela instância administrativa. O que ela nega é a exclusão pretendida; essa negativa ele afastou.

Assim, quando a decisão se tornar definitiva favoravelmente ao contribuinte, se se tornar, caberá a ele apresentar à administração tributária o montante que entende ter recolhido a maior, demonstrando exatamente as receitas que computou na base de cálculo e que pode agora excluir.

A necessidade de trânsito em julgado de decisões que consignem direitos creditórios aos contribuintes já decorria do art. 170 do CTN. Isto porque ele exige que os créditos opostos ao fisco sejam líquidos e certos. Veja-se:

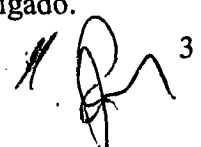
Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

E assim é porque só se tem certeza quando a decisão não puder mais ser alterada. No caso do contribuinte, tampouco se tem a liquidez por não ter ele apresentado perante o Judiciário o montante que entende ter recolhido a maior.

No processo de que aqui se cuida a empresa sequer demonstra o seu montante. Com efeito, limita-se a registrar que tem um crédito no montante dos tributos que quer compensar (fl. 01), sem discriminar como o calculou.

Por fim, consigne-se que a compensação foi formalizada após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que determinou o acréscimo, no CTN, do art. 170-A. Este, ainda que desnecessário em meu entender, explicitou a necessidade do trânsito em julgado.

 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

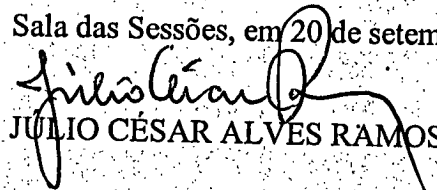
Processo nº : 10840.003969/2002-74
Recurso nº : 138.321
Acórdão nº : 204-02.789

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13 / 11 / 07
 Maria Luzim Novais Mat. Sape 1641	

2º CC-MF
Fl. _____

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto.
É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS